
LEI N° 469, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CACOAL.

CONSOLIDADO

(Alterado pelas Leis Municipais nº 556/94; 633/95; 833/97; 931/98; 1.024/99; 1.168/00; 1.298/01; 1.342/02; 1.507/03; 1.570/03; 1.584/03; 1.589/03; 1.594/04; 1.795/05; 1.806/05)

O (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Esta Lei regula com fundamento na Constituição Federal, Código tributário Nacional e Leis Complementares, o Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Cacoal.

LIVRO I

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

ESTRUTURAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I – os impostos incidentes sobre:

a) IPTU – imposto predial territorial e urbano;

b) ITBI – transmissão de intrevivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão jurídica e de direito reais sobre imóveis exceto aos de garantia, bem como, cessão de direito e sua aquisição;

c) IVVC – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; e

d) ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza.

II – taxas em razão do exercício, do poder de polícia, ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei pelo poder público, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

ART. 4º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhorias.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo decorrente de obras públicas.

CAPITULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ART. 5º O Município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

ART. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição Federal.

CAPITULO III

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ART. 7º É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrar em situação equivalente, sendo proibida quaisquer tipos de distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou os aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais, reservada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive as fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O veto contido no Inciso VI, alínea a é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda a aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, Alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essências das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por decreto, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos neste Código, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 5º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 8º O imposto predial e territorial urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física definida em lei civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, definida em Lei Municipal observando a existência mínima de 02 (dois) dos requisitos previstos nos incisos abaixo descritos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado; e,
- VI – abertura de ruas.

§ 2º Considerar-se-á, também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à construção de habitações, indústrias ou comércio, embora estejam localizados fora da área definida como zona urbana, nos termos do parágrafo anterior.

ART. 9º O imposto predial e territorial urbano incide sobre:

- I – imóveis sem edificações; e
- II – imóveis edificados.

ART. 10. Considera-se imóvel não edificado:

- I – áreas sem edificações;
- II – com edificações em andamento, obras paralisadas, condenadas ou em ruínas;
- III – com edificação de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição alteração ou modificação;
- IV – em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – que contenha edificação, de valor não superior a vigésima parte do valor do terreno;

VI – destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, neste que a construção seja desprovida de edificação específica.

ART. 11. Considera-se imóvel edificado:

I – todos os prédios que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, qualquer que seja sua denominação, forma ou destino, desde que não se enquadre nos incisos do artigo anterior;

II – na zona rural quando os prédios forem utilizados para atividades comerciais, industriais ou outras com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias de produção agrícola e sua transformação.

ART. 12. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativos, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

ART. 13. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

ART. 14. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

ART. 15. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(Caput do artigo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes-compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

(Parágrafo único alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 15-A. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 15-B. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

(Artigo introduzido pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ART. 16. O imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente, calculado com base no valor venal dos imóveis, sendo estes estipulados pela planta de valores, pelas alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I, que integra esta Lei.

ART. 17. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, observados a critério da repartição, além da dimensão os seguintes elementos:

I – nos casos de terrenos vazios:

- a) a dimensão do terreno;
- b) o valor do metro quadrado da zona fiscal;
- c) pedologia e topografia; e
- d) fator esquinal.

II – nos casos de prédios:

- a) área construída; e
- b) o valor do metro quadrado da construção e a conservação.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º No caso de imóveis com edificações destinadas a indústria ou ao comércio, previstos no item II do Artigo 11, para efeito de cálculo do imposto, a área do terreno não poderá ser superior a duas vezes área da construção.

§ 3º O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabela de valores baixados anualmente, pelo Executivo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ART. 18. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário municipal, será promovida:

-
- I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - II – por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;
 - III – pelo compromissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou cessão de direitos;
 - IV – de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita pelo proprietário ou possuidor a qualquer título;
 - V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
 - VI – pelo alienante de qualquer natureza em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente, com pedido de Certidão Negativa de débito relativo ao imóvel necessária ao ato de alienação.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o inciso VI fica sujeita as seguintes normas, além de outras que a autoridade administrativa estabelecer:

- a) não será fornecida Certidão Negativa se o requerimento não estiver assinado pelo adquirente, admitindo-se que a assinatura do alienante seja suprida pelo tabelião.
- b) se na transferência do imóvel, não se ultimar o adquirente no prazo de 30 (trinta) dias da data da certidão, deverá solicitar o cancelamento da transferência sob pena de ficar solidariamente responsável com o alienante pelos tributos futuros.

ART. 19. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis, urbanos, com exceção do previsto no inciso IV do artigo anterior, são os responsáveis obrigados a preencher, e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo próprio.

ART. 20. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita à anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ART. 21. Serão obrigatoricamente comunicadas à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases se cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

ART. 22. A anotação da edificação nova, reconstruídas ou reformadas se fará da seguinte forma:

- I – pela remessa da concessão do habite-se à repartição fazendária;
II – de ofício pela repartição fazendária, no caso de edificação em condições de uso.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ART. 23. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e poderá ser feito em conjunto ou separado dos demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

(Caput do artigo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo quando tenham sido feitas no mínimo duas publicações na Imprensa Oficial, ou jornal de circulação local ou regional, dando ciência ao público do lançamento, até 31 de janeiro de cada ano civil.

(Parágrafo introduzido pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 2º A impugnação do lançamento deverá ser feita até o dia 30 de junho de cada ano, sob pena de preclusão.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 3º A impugnação do § 2º suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, até decisão administrativa do Secretário Municipal de Fazenda.

(Parágrafo introduzido pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 4º No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à diferença não impugnada.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 5º A impugnação do lançamento não elide a incidência de acréscimos moratórios, a menos que, juntamente com a impugnação, ocorra o depósito do montante integral ou quitação da parte sobre a qual não haja contestação e depósito da parte contestada.

(Parágrafo introduzido pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 24. Far-se-á o lançamento do imposto, observado o cadastro imobiliário, sem prejuízo do disposto nos artigos 14 e 15.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, ou de todos os condôminos. E, em se tratando de condomínio ou cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º O imposto será lançado mesmo que seja desconhecido o proprietário ou possuidor.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito ou em inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelos tributos, até que após de transitado em julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 5º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no nome de ambos, que serão responsáveis solidariamente.

ART. 25. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser efetuado nos prazos estabelecidos no Anexo I deste Código, quando dar-se-á por vencido, para efeitos de inscrição em Dívida Ativa. O pagamento será efetuado com base no valor da UFC que estiver em vigor no primeiro dia do mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos.

(Caput do artigo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º O recolhimento poderá ser efetuado em quotas, conforme Anexo I deste Código, dando-se por vencido o imposto, para efeito do disposto no “caput”, na data de vencimento da última parcela.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 2º O valor do imposto a ser cobrado será transformado em Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, ou outro índice que venha a substituí-lo, e reconvertidos à moeda nacional na data do pagamento.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 3º A Unidade Fiscal de Cacoal – UFC – servirá de instrumento de correção monetária dos tributos municipais e será atualizada por decreto do poder executivo, obedecidos os índices oficiais praticados pela União e pelos Estados.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 4º Fica convalidado para os exercícios seguintes o Anexo I deste Código, em relação aos prazos e descontos do imposto.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 25-A. O crédito tributário decorrente da inscrição em Dívida Ativa poderá ser objeto de novo parcelamento administrativo, na forma do § 1º do Artigo 263, e obedecerá aos seguintes limites:

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

- I – Em até 04 (quatro) parcelas quando o objeto do parcelamento for 1 (um) Exercício Fiscal;
- II – Em até 08 (oito) parcelas quando o objeto do parcelamento for 2 (dois) Exercícios Fiscais;
- III – Em até 12 (doze) parcelas quando o objeto do parcelamento for 3 (três) Exercícios Fiscais;
- IV – Em até 16 (dezesseis) parcelas quando o objeto do parcelamento for 4 (quatro) Exercícios Fiscais;
- V – Em até 20 (vinte) parcelas quando o objeto do parcelamento for 5 (cinco), ou mais,

Exercícios Fiscais.

§ 1º O parcelamento da Dívida Ativa somente poderá ocorrer quando findo o último prazo para pagamento em cotas, previsto no Anexo I deste Código, e terá como limite mínimo de valor de parcela 01 (uma) Unidade Fiscal de Cacoal – UFC.

§ 2º Somente em casos de comprovada dificuldade financeira do requerente o limite mínimo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser flexibilizado, em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º No pagamento parcelado da Dívida Ativa, a amortização do crédito tributário obedecerá à ordem cronológica, do mais antigo ao mais recente.

ART. 26. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto das seguintes formas:

I – pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, à sua pessoa ou seus familiares representantes ou prepostos;

II – em forma de avisos, publicados no órgão oficial do município dos imóveis lançados, constando as respectivas datas de vencimentos;

III – por via postal;

IV – por edital.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 27. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

(Caput do artigo alterado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

I - (Inciso revogado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

II - (Inciso revogado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 27-A. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 5 (cinco) UFC;

IV - falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 1 (uma) UFC;

V - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário:

Multa: 1 (uma) UFC;

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas neste Código.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem motivado.

§ 3º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

ART. 27-B. Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 0,5 (cinco décimos) UFC por documento registrado.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

SEÇÃO VI DAS INSEÇÕES

ART. 28. Deste que preenchidas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, Estado, Município, Autarquia e Fundações;

II – os imóveis de propriedade de associações de classe ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

III – as residências pastorais de propriedade das igrejas, quando no mesmo terreno ou em terreno contíguo à própria igreja;

IV – O imóvel de propriedade e domicílio de aposentado por idade, invalidez e pensionista, que perceba rendimento de até 01 (um) salário mínimo, vigente à época do lançamento do imposto, desde que o valor venal do imóvel não exceda 600 (seiscentos) Unidades Fiscais de Cacoal – UFC, e que não detenha débitos com o Poder Público.

(Inciso alterado pela Lei nº 1.795, de 05.07.2005)

§ 1º Para concessão do benefício contido no inciso anterior, o contribuinte requererá a isenção através de requerimento, devidamente protocolizado junto à Prefeitura Municipal, para abertura de processo, instruído com documentos comprobatórios da qualidade de aposentado, proprietário do imóvel que se pretende isentar do imposto, idade e vencimentos percebidos, até a data prevista para o lançamento do imposto já referenciado.

§ 2º (Parágrafo revogado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 3º (Parágrafo revogado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 5º Para proprietária e domiciliada que não tem nenhum benefício do INSS, mas que comprove ter 60 (sessenta) anos de idade, e proprietário e domiciliado que comprove ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, terá o direito da isenção de conformidade do disposto no art. 28.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.024, de 24.12.1999)

§ 6º A isenção para aposentado por idade, invalidez e pensionista, ficará obrigado a apresentar todo ano, no prazo do vencimento da cota única do IPTU, comprovação de que continua preenchendo os requisitos da isenção e certidão do INSS comprovando que continua percebendo o benefício da Previdência Social. A não apresentação no vencimento da cota única acarretará a revogação do benefício e consequentemente haverá o lançamento e a cobrança do IPTU do exercício.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 1.795, de 05.07.2005)

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 28-A. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imune a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos, uma (01) inscrição.

ART. 28-B. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto a localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º Os imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas

pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§ 4º No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

§ 5º A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

ART. 28-C. A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição ex officio de imóveis.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 28-D. No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 28-E. As edificações não legalizadas poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 28-F. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

ART. 28-G. Os titulares de direitos sobre edificações que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser regulamento.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

Parágrafo único. Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.2

ART. 28-H. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína da edificação.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

Parágrafo único. No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso da edificação, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

ART. 28-I. As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 29. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso intervivos, tem como fato gerador:

- I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II – a transmissão, qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ART. 30. A incidência do imposto alcança as seguintes mudanças patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamentos;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 31;
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando no instrumento estiverem os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituída sobre imóveis;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufrutos;

XIV – cessão de direitos à usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.

XVI – cessão da promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos, não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º Será devido o novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIA

ART. 31. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;

II – se tratar da primeira transferência do Município para o proprietário;

III – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, associação de classe, sindicatos e entidades filantrópicas, para atendimentos de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

IV – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante mencionada no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de venda, administração ou cessão de direitos de aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente neste Município ou neste Estado os recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração das suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

ART. 32. São isentos de impostos:

-
- I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
 - II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - III – a transmissão em que o alienante seja o poder público, neste que não seja a primeira transferência;
 - IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.
 - V – a transmissão decorrente de investidura;
 - VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
 - VII – a transmissão cujo valor seja inferior a 20 (vinte) unidades fiscais do município;
 - VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

ART. 33. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, pelo pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V BASE DE CALCULO

Art. 34. A base de calculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído pelo Município a critério da administração.

§ 1º O Município constituirá uma comissão de avaliação composta por três membros, que deverá ser homologada pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Havendo rejeição fundamentada de qualquer dos membros da comissão, o Município apresentará à homologação, outros nomes em substituição.

§ 3º Em caso de nova rejeição, a nomeação dos substitutos independe de homologação.

§ 4º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de calculo será o valor não maior do que o da arrematação, leilão ou adjudicação.

§ 5º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 6º Na instituição de fideicomisso, a base de calculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de calculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º Na concessão real de uso, a base de calculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º Na cessão de direitos de usufruto, a base de calculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 10. Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo, se maior.

§ 11. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecida pelo órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 12. A impugnação do valor fixado como base de calculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI **DA ALIQUOTA**

ART. 35. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II – demais transmissões – 02% (dois por cento).

SEÇÃO VII **DO PAGAMENTO**

ART. 36. O imposto será pago em estabelecimento bancário do Município até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência do imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contada da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ART. 37. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base de cálculo, o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II – aquela que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ART. 38. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Municipal competente.

SEÇÃO VIII OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

ART. 39. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos, as informações necessárias ao lançamento do imposto.

ART. 40. Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que imposto devido tenha sido pago, salvo nos casos previsto nos artigos 33 e 34, desta lei.

ART. 41. Os tabeliões e escrivões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Parágrafo único. Na lavratura ou expedição dos atos previstos nos artigos 33 e 34, caso o imposto não tenha sido pago no ato, deverão ser consignados os prazos para seu recolhimento.

ART. 42. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de

adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

ART. 43. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora, no prazo restabelecido no artigo anterior, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

ART. 44. O não pagamento nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

ART. 45. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ART. 46. O imposto não liquidado na época devida fica sujeito à atualização monetária, independente da multa prevista no artigo 43 desta lei.

CAPÍTULO III
VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 47 a 65. (Capítulo revogado pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

ART. 66 a 97. (Capítulo revogado pela Lei nº 1.584, de 19.12.2003)

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLICIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 98. Considerar-se-á Poder de Polícia, a atividade administrativa municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, a disciplina de produção e mercado, ao exercício de atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

ART. 99. A Taxa de Fiscalização de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros se classificam em:

I – licença de localização;

(Inciso alterado pela Lei 556, de 23.12.1994)

II – Licença de funcionamento;

(Inciso alterado pela Lei 556, de 23.12.1994)

III – Licença para funcionar em horário especial;

(Inciso alterado pela Lei 556, de 23.12.1994)

IV – Licença para o comércio ambulante;

(Inciso alterado pela Lei 556, de 23.12.1994)

V – Licença para arruamento, loteamento e obras;

(Inciso alterado pela Lei 556, de 23.12.1994)

VI – Licença para publicidade;

(Inciso alterado pela Lei 556 de 23/12/1994)

VII – Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

(Inciso acrescentado pela Lei 556, de 23.12.1994)

SEÇÃO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

(Denominação da seção alterada pela Lei 1.024, de 24.12.1999)

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

ART. 100. A Taxa de Fiscalização de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, de

autorização, vigilância, vistoria e fiscalização, visando disciplinar a localização, o funcionamento e as corretas instalações de estabelecimentos no Município de Cacoal, tendo por objeto a garantia das condições ambientais, de segurança, higiene, saúde, ordem, costumes e zoneamento.

(Caput do artigo alterado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º O fato gerador ocorrerá em duas situações, cumulativas ou não, por ocasião das vistorias fiscais nos estabelecimentos:

(Parágrafo introduzido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

1 – verificação, das condições de localização, decorrentes da vigilância do zoneamento sócio-econômico, meio ambiente e costumes;

2 – vistoria das condições de funcionamento, objetivando garantir segurança, higiene, saúde e ordem públicas;

§ 2º Por ocasião do início das atividades, quando da solicitação de Cadastro Municipal, o estabelecimento será vistoriado quanto às condições de localização e de funcionamento;

(Parágrafo introduzido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 3º Anualmente, os contribuintes já inscritos no Cadastro Municipal serão submetidos a vistoria das condições de funcionamento, cujo licenciamento terá validade determinada de acordo com o artigo 101;

(Parágrafo introduzido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 4º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades;

(Parágrafo introduzido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 5º Da vistoria será expedido Documento de Arrecadação Municipal – DAM -, que será entregue ao contribuinte para pagamento em até 10 (dez) dias contados do recebimento, para os casos de início de atividade. Nos casos da vistoria anual para funcionamento, serão seguidos os prazos do Art. 101;

(Parágrafo introduzido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 6º Após o recolhimento da taxa será expedida, nos casos de início de atividades, Licença de Localização e Funcionamento; nos casos da vistoria anual, Licença de Funcionamento;

(Parágrafo introduzido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 7º Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

(Parágrafo introduzido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

1 – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 – os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

ART. 101. A licença de funcionamento será válida da concessão ao final do ano civil em que foi fornecida.

(Caput do artigo alterado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º O contribuinte deverá solicitar, por escrito, vistoria anual até o dia 31 de março de cada ano civil, para renovação da licença, com prazo para pagamento conforme abaixo:

(Parágrafo alterado pela Lei 1.589, de 19.12.2003)

- a) Cota única com vencimento para 30 de abril; ou
- b) Parcelado em 03 vezes, sendo:
 - 1ª Parcela com vencimento para 30 de abril;
 - 2ª Parcela com vencimento para 31 de maio; e
 - 3º Parcela com vencimento para 30 de junho.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será expedida e entregue ao contribuinte até o dia 30 de abril de cada ano.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 3º A fiscalização do funcionamento ocorrerá de ofício, a qualquer tempo, da qual será lançado Documento de Arrecadação Municipal – DAM -, com vencimento:

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

1 – quando a vistoria ocorrer no primeiro trimestre, em 31 de março do ano em referência;
2 – vistorias a partir do segundo trimestre de cada ano, em 10 (dez) dias contados da entrega do DAM ao responsável pelo estabelecimento, sem prejuízo de multa moratória decorrente do descumprimento dos prazos citados nos parágrafos anteriores (art. 228), ou de multa penal (Art. 108-C).

ART. 102. As atividades cujo exercício dependa de autorização dos Estados ou da União, exclusivamente, não estão isentos da taxa de que trata o artigo 100.

ART. 103. Considerar-se-ão distintos entre si para efeitos de concessão e cobrança da taxa, os que embora sob a mesma responsabilidade e mesmo ramo de negócio, esteja situado em prédios ou locais diverso, bem como, os que, embora estejam no mesmo local, mesmo ramo de negócio, pertençam a pessoas diversas.

SUBSEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ART. 104. A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade mediante a aplicação das alíquotas da tabela anexa.

Parágrafo único. Será considerada para efeitos de cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento a área efetivamente ocupada.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 633, de 29.12.1995)

ART. 105. O contribuinte da taxa será toda a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

ART. 106. A taxa será lançada baseando-se nos dados cadastrais, em nome do contribuinte.

ART. 107. O contribuinte é obrigado a comunicar ao setor de cadastro da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias no máximo, as alterações da razão social, mudança do ramo de atividade ou na forma da sociedade.

SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

ART. 108. São isentos da taxa:

I – as atividades das instituições de educação, assistência sociais e médico-hospitalares sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II – as cooperativas, associações de classe, sindicatos, entidades filantrópicas, igrejas e os órgãos públicos, exceto empresas públicas e sociedade de economia mista.

SUBSEÇÃO V
O CONTRIBUINTE

ART. 108-A Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

ART. 108-B. As Licenças previstas no § 6º do artigo 100 deverão ser mantidas em local de fácil acesso à fiscalização, visível ao público, e em bom estado de conservação, sob pena de aplicação das sanções previstas neste código.

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ART. 108-C. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

I – interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis:

II – multas por:

- 1 – falta de pagamento da taxa: 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;
- 2 – funcionamento sem Licença de Localização: 10 (dez) UFC;
- 3 – não cumprimento do edital de interdição: 10 (dez) UFC por dia;
- 4 – não cumprimento do disposto no art. 108-B: 0,5 (cinco décimos) da UFC;
- 5 – não obediência dos prazos estabelecidos nos arts. 100 e 101: 05 (cinco) UFC.

ART. 108-D. A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 109. Poderá ser concedida licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similares fora do horário normal de funcionamento, mediante requerimento e pagamento de licença especial.

§ 1º A taxa de licença especial para funcionamento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento.

§ 2º A licença que trata o caput deste artigo será concedida mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de licença especial.

ART. 110. O comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial deverá ser conservado em local visível e de fácil acesso a fiscalização, sob pena de aplicação das sanções previstas neste código.

ART. 111. As farmácias, independentemente do pagamento da taxa de licença especial, deverão obedecer escala de plantões, permanecendo abertas por 24 (vinte e quatro) horas.

(Caput do artigo alterado pela Lei 556, de 23.12.1994)

Parágrafo único. As farmácias que desobedecerem a escala de plantões, sofrerão multa da importância igual à 5 (cinco) UFC, e na reincidência o dobro.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 833, de 22.12.1997)

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA

ART. 112. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

ART. 113. Contribuinte da taxa é a pessoa física responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

ART. 114. A taxa de que trata está seção, independe de lançamento e sua arrecadação será feita antecipadamente.

SEÇÃO IV
LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

ART. 115. Comércio ambulante é aquele individual sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

ART. 116. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A inscrição será permanente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por eles exercidas.

**SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA**

ART. 117. A taxa de que trata a presente seção será cobrada por dia, mês e ano conforme tabela anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO III
DAS ISENÇÕES**

ART. 118. São isentos de taxa de licença para o comércio ambulante:

I – os cegos, surdo-mudo e mutilado, jornaleiro e livreiro, bem como, os engraxates ambulantes.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO LOTEAMENTOS E OBRAS.**

**SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

ART. 119. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil de qualquer espécie, bem como, os que pretendem fazer arruamentos e loteamentos.

ART. 120. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, e sem o pagamento da taxa devida.

ART. 121. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderão ser executados sem a aprovação e o pagamento prévio da taxa respectiva.

**SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA**

ART. 122. As taxas de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras serão cobradas conforme tabela anexa.

SUBSEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

ART. 123. São isentos da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras:

- I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II – a construção de passeios e muros em alvenaria ou cerca, nos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- III – a construção de barracões destinados à guarda de matérias para obras já licenciadas;

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 124. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em rua ou logradouros públicos ou locais deles visíveis ou de acesso ao público.

ART. 125. Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I – os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixado, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitidos;
- II – a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

ART. 126. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados pela Administração.

ART. 127. Respondem pela observância e pela disposição desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenha autorização.

ART. 128. O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

ART. 128-A. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

Parágrafo único. Não serão tributados os anúncios nas fachadas comerciais quando indicativos de razão social, nome de fantasia ou atividade econômica.

ART. 128-B. A exibição dos anúncios dependerá de autorização do titular da Diretoria de Fiscalização, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

ART. 128-C. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

§ 1º A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:

1 – no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro Municipal;

2 – no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;

3 – até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos dos incisos II, III, IV, VII, X, XI, XII e XVI da tabela constante do caput;

4 – até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos V, VIII, XIII, XIV e XV da tabela constante do caput;

5 – até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos dos incisos VI e IX.

§ 2º As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0.

§ 3º A Taxa referida no item 1 do inciso III será exigida uma única vez, por ocasião da autorização inicial, salvo nos casos de alterações das dimensões do anúncio, do local de instalação ou de outras características, que implicarão novo licenciamento e tributação.

§ 4º Nas hipóteses dos itens 3 a 5 do § 1º, a taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.

SUBSEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ART. 129. A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela anexa.

ART. 130. A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

(Caput do artigo alterado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

§ 1º Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

§ 2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

§ 3º Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 130-A. Consideram-se infrações:

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

I – exhibir publicidade sem a devida autorização:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II – exhibir publicidade em desacordo com as características aprovadas, fora dos prazos constantes da autorização ou em mau estado de conservação:

Multa: 01 (uma) UFC por dia;

III – não retirar o anúncio quando a autoridade fiscal o determinar:

Multa: 05 (cinco) UFC por dia;

IV – escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 10 (dez) UFC.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa prevista na Seção seguinte, durante o período da infração.

SUBSEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ART. 131. Serão isentos de taxa de licença para publicidade, os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais; as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumos ou direções de estradas; as denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento; os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão; bem como, os anúncios publicados por meio de comunicação destinados a divulgação de promoções efetuadas por entidades sem fins lucrativos.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

ART. 132. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar, ou já esteja ocupando, o solo nas vias, praças e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel, com utilização para fins comerciais ou para a prestação de serviços. A taxa incide, ainda, sobre a instalação definitiva de placas comerciais, postes de madeira ou concreto ou outros materiais ou equipamentos que se agreguem de forma permanente ou duradoura ao solo público.

(Artigo alterado pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

ART. 132-A. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

Parágrafo único. A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

ART. 132-B. É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata esta Seção.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

ART. 132-C. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

I - Comércio ambulante:

1 -Atividades não localizadas

a)mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa anual: 03 UFC;

b)mercadores ambulantes de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa anual: 0,5 UFC;

c)mercadores ambulantes em carrocinhas ou triciclos: taxa anual: 01 UFC;

d)fotógrafos, amoladores, funileiros e empilhadores: taxa anual: 01 UFC;

2 - Atividades não localizadas, com ponto fixo ou de estacionamento determinado:

a)carrocinhas ou triciclos: taxa anual: 02 UFC;

b)módulos e veículos não motorizados: taxa anual: 02 UFC;

c)mercadores ambulantes não especificados: taxa anual: 02 UFC;

d)tabuleiros com dimensões máximas de 1 m x 1,10 m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa anual: 01 UFC;

e)veículos motorizados e trailers: taxa anual: 05 UFC;

II -Outras atividades comerciais ou prestadoras de serviços localizadas ou não por ponto fixo determinado:

1 - bancas de jornais e revistas, em passeios – taxa anual por metro quadrado: 0,5 UFC;

2 – barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:

a)cerveja ou chopp – taxa diária por m²: 0,05 UFC;

b)gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento – taxa diária por m²: 0,02 UFC;

3 -estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:

a)não motorizados – taxa diária: 0,15 UFC;

b)motorizados ou trailers – taxa diária: 0,25 UFC;

4 - exploração de estacionamento de veículos em local permitido – taxa anual por m²: 0,02 UFC;

5 - feiras livres – taxa anual: 0,25 UFC por m²;

6 - mesas e cadeiras – taxa anual: 0,10 UFC por m²;

7 – cabinas, módulos e assemelhados para:

a) Uso de serviços bancários: taxa anual: 50 UFC;

b) venda de passagens e prestação de informações turísticas: taxa anual: 10 UFC;

8 – utilizações de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações sem fins lucrativos, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado – por dia: 0,01 UFC;

III – Instalação definitiva ou permanente de postes – por unidade: 0,10 UFC/ano;

IV – Instalação definitiva ou permanente de placas ou equipamentos – por metro quadrado de ocupação aérea: 03 UFC/ano;

V – Outras atividades localizadas que utilizem, eventual ou definitivamente, área pública municipal: 03 UFC por metro quadrado ocupado, por período anual ou fração.

Parágrafo único. Para cálculo do inciso IV deste artigo, será computada a medida longitudinal multiplicada pelo espaço vertical ocupado.

ART. 133. Sem prejuízo de tributo e multa devida, o órgão competente aprenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SUBSEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ART. 134. As taxas de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos serão calculadas de acordo com a tabela anexa, que integra esta Lei.

ART. 135. A referida taxa será recolhida no ato da concessão da respectiva licença, para os casos de início das atividades, e deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerce seu labor. Nos casos já instalados, a taxa deverá ser recolhida até o dia 30 do mês de março de cada ano civil.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 135-A. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, alternada ou cumulativamente:

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

I – apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de:

1 – 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

2 – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

3 – 0,5 (cinco décimos) da UFC, por inobservância do disposto no artigo anterior.

4 – 02 (duas) UFC por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização – por mesa com até quatro cadeiras;

5 – 01 (uma) UFC por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada – por mesa com até quatro cadeiras.

III – cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

ART. 135-B. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

ART. 135-C. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO

ART. 135-D. A Taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do art. 135-B, de acordo com a seguinte tabela:

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

SUBSEÇÃO III
DAS PENALIDADES

ART. 135-E. A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

ART. 135-F. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

I – apreensão do veículo;

II – multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º Se sujeita à multa específica de 10 (dez) UFC por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 2º As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 05 (cinco) UFC, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

ART. 135-G. O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário

para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 135-F.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Boletim de Vistoria e Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido observado as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o art. 135-D.

ART. 135-H. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Capítulo.

(Artigo introduzido pela Lei 1.298, de 24.12.2001)

CÁPITULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 136. A taxa de que trata este capítulo, compreende os seguintes itens:

- I – Limpeza pública;
- II – Coleta de lixo;
- III – Combate a incêndio;
- IV – Iluminação pública;
- V – Conservação de vias e logradouros públicos;
- VI – expediente e serviços diversos.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

ART. 137. São isentas das taxas de limpeza pública, conservação e coleta de lixo, combate a incêndio, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

I – os prédios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas por lei federal, estadual ou municipal, quando utilizados exclusivamente para seus serviços.

II – os templos de qualquer culto e as residências pastorais de propriedade de igreja, estas quando em mesmo terreno ou terreno contíguo;

III – os prédios e instituição de assistência social e de educação, utilizados para esse fim, e sem locação a terceiro, e que atendam aos seguintes requisitos;

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

b) aplicarem e integralmente no País os seus recursos de manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

IV – os prédios de propriedade de associações de classe ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ART. 138. Os serviços de correntes da utilização da limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

I – a limpeza de córregos, valas, galerias pluviais, boca-de-lobo, bueiros e irrigação;

II – a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto no mesmo inicio, haverá uma única incidência.

ART. 139. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.

ART. 140. Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 138 serão calculados em função da soma das medidas lineares ou frações de imóveis lindeiros ou logradouros públicos, e devidos anualmente, de acordo com a zona fiscal conforme tabela que integra esta Lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DA COLETA DE LIXO

ART. 141. Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

Parágrafo único. Fazem parte também dos serviços de coleta de lixo a remoção de lixo hospitalar, industrial e extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares.

ART. 142. A contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, o serviço a que se refere o caput do artigo anterior, ou, quando se tratar de lixo referente ao parágrafo único do artigo 142, a pessoa física responsável pelo estabelecimento ou propriedade, quando a Prefeitura mantiver costumeiramente ou eventualmente o serviço.

ART. 143. Os serviços compreendidos no artigo 142 serão devidos por metro linear e da utilização do imóvel e devido trimestralmente, calculado de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO V DA TAXA DE COMBATE A INCENDIO

ART. 144. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

- I – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II – específicos, quando, possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

ART. 145. O contribuinte da taxa é o proprietário, o título do domínio útil ou possuidor a qualquer titular, de imóveis edificados, situados em logradouros públicos.

ART. 146. Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o Anexo XI, do presente Código.

(Caput do artigo alterado pela Lei 833, de 22.12.1997)

§ 1º A taxa de combate a incêndio pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas da notificação deverá constar obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e/ou respectivos valores.

(Parágrafo introduzido pela Lei 833, de 22.12.1997)

§ 2º O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

(Parágrafo introduzido pela Lei 833, de 22.12.1997)

SEÇÃO VI

DA TAXA DE ILUMINADAÇÃO PÚBLICA

ART. 147. Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicas e divisíveis, prestadas ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

I – serviços prestados em logradouros públicos, que obtiverem iluminação pública.

ART. 148. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

ART. 149. A taxa pelos serviços compreendidos no item I do artigo 150, será calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o consumo de energia elétrica, podendo ser incluída na fatura expedida pela concessionária do serviço, através de convênio a critério do poder público.

Parágrafo único. Para os imóveis não consumidores de energia elétrica, a taxa de iluminação pública será cobrada trimestralmente por metro linear de testada em função das zonas fiscais, conforme tabela anexa a este código.

SEÇÃO VII

TAXA DA CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 150. Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreendem:

I – conservação se logradouros pavimentados;

II – reparação de logradouros não pavimentados;

§ 1º Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques e jardins e similares.

§ 2º Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivem os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

ART. 151. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços citados no artigo anterior.

ART. 152. Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 150 serão devidos anualmente por metro linear de testada em função das zonas fiscais, conforme tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 153. A cobrança das taxas previstas nos incisos, I, II, III, IV e V, do artigo 136, desta Lei. Poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar obrigatoriamente a indicação de elemento distinto de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IX A TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 154. A utilização dos serviços de expediente, específicos, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, são compreendido na tabela que integra esta Lei.

Parágrafo único. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição compreendem, a numeração e renumeração de prédio; liberação de bens apreendidos, depósitos de móveis, semoventes e de mercado; alinhamento e nivelamento, bem como, instalação de matadouro, fiscalização de animais para o abate e a utilização de serviços diversos.

ART. 155. A taxa de expediente e serviços diversos, serão devidas pelo petionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal, e serão cobrados de acordo com a tabela anexa.

ART. 156. A cobrança da taxa de expediente e serviços diversos será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ART. 157. Ficam isento do pagamento da taxa de expediente e serviços diversos os requerimentos e certidões para:

- a) fins eleitorais;
- b) fins militares;

-
- c) pedido de pagamento de subvenções;
 - d) conhecimento de vida funcional dos servidores públicos;
 - e) solicitados por órgãos públicos, empregados e funcionários municipais, entidades filantrópicas e religiosas, associações de classe e sindicatos.

TITULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

ART. 158. A contribuição de melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas que resultem em benefício para o imóvel, como:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outras em praça e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações e rede elétrica, telefones, comunicação geral, suprimento de gás e instalação de comodidade pública;
- V – proteção contra a seca, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
- VI – construção e pavimentação, melhoramento de estrada de rodagens;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

ART. 159. As obras que justifiquem a cobrança de melhorias enquadrar-se-ão em três programas:

- I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II – extraordinário, quando referente a obras de menor interesse, desde que solicitada, pelo menos por 2/3 (dois terços), dos contribuintes interessados;
- III – especiais, quando executado diretamente por empresas especializadas, inscritas na Prefeitura, desde que:
 - a) seja a mesma contratada pelo Município ou interessados na execução da obra;
 - b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria vigente ou a serem baixadas.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo estabelecer quais as normas para a execução das obras de que fala o item III, deste artigo.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

ART. 160. A contribuição de melhoria será cobrada do proprietário do imóvel situado às margens das áreas a serem beneficiadas pela obra.

§ 1º Responderá pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responderá pela contribuição o enfiteuta ou o foreiro.

§ 3º Os bens indivisos, serão considerados pertencentes a um só proprietário, e aquele cujo nome for lançado, poderá exigir o pagamento das parcelas que couberem, aos condôminos.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

ART. 161. O cálculo da contribuição de melhoria terá como limite, em seu total a despesa realizada e, individualmente, o valor resultante de rateio efetuado entre os contribuintes e em função de testada do imóvel e de largura da faixa carroçável, no caso do benefício ser sobre esta.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º Poderão ser incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para os benefícios dela, sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente da atualização monetária.

ART. 162. O cálculo da contribuição de melhoria será efetuado da seguinte forma:

I – O poder Executivo decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem resarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria;

II – O Poder Executivo elaborará o memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos parágrafos primeiros, segundo e terceiro do artigo 161.

III – o órgão fazendário relacionará em lista apropriada todos os imóveis beneficiados com as obras, constando a localização, medida e demais dados que o identifiquem.

IV – o órgão fazendário, após verificar o custo total da obra executada, conforme artigo 161 dividirá em proporção o valor a ser recuperado, em função da testada do imóvel e da largura da faixa carroçável, em caso do benefício sobre esta, conforme inciso anterior.

V – o Poder Executivo decidirá qual a proporção do valor da obra a ser recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º O percentual do custo a ser cobrado como contribuição de melhoria a que se refere o inciso V, deste artigo, será fixado em vista da natureza da obra, dos benefícios para o usuário, à atividade econômica predominante e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Os imóveis com frente para as avenidas com canteiro central já realizado ou previsto, será considerado para efeito de cálculo, o mesmo critério utilizado para os imóveis situados em ruas de pista única de rolamento, ficando a cargo do Município a metade da pavimentação.

§ 3º Os imóveis com frente para as praças públicas terão seu lançamento efetuado com observação das mesmas normas previstas para os imóveis localizados em ruas comuns, ficando a cargo do Município a metade do leito em frente ao imóvel.

§ 4º Os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

ART. 163. Para a efetivação de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar previamente, edital contendo entre outros os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado, também, aos casos de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

ART. 164. Os proprietários dos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas, terão até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital para impugnar qualquer dos elementos nele constantes, cabendo a este, o ônus da prova; devendo ser a impugnação, dirigida a autoridade administrativa via de petição circunstanciada, que iniciará processo administrativo fiscal, sem efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

ART. 165. Poderão ser lançados os valores da contribuição de melhoria dos imóveis que, já se encontrarem em áreas nas quais as obras de melhoramento já estejam começados ou que já estão se beneficiando.

ART. 166. Deverá o setor encarregado do lançamento, notificar o proprietário do:

- I – valor da contribuição a ser lançada;
- II – prazo de pagamento, das prestações e seus vencimentos;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local de pagamento.

Parágrafo único. Terá o contribuinte, prazo de 30 (trinta) dias da notificação para fazer reclamações quando houver erro:

- I – de localização ou outros dados característicos do imóvel;
- II – no cálculo dos índices atribuídos;
- III – no valor da contribuição;
- IV – no número de prestações.

ART. 167. Os incrementos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e a contribuição se melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

ART. 168. A contribuição de melhoria será paga à vista, ou a prazo, nas condições seguintes:

(Artigo alterado pela Lei 1.342, de 02.05.2002)

- I – à vista, com pagamento vencível em até 30 (trinta) dias contados da publicação do edital de que trata o artigo 163, concedendo-se desconto de 25% (vinte e cinco por cento);
- II – a prazo, em até 20 (vinte) parcelas mensais consecutivas, vencível a primeira em 30 (trinta) dias contados da publicação do edital de que trata o artigo 163.

ART. 169. As parcelas de que trata o artigo anterior serão transformadas em Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, para efeitos de correção monetária do tributo.

(Artigo alterado pela Lei 1.342, de 02.05.2002)

SEÇÃO VI
DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 170. A contribuição de melhoria não incidirá sobre:

I – imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos para a venda, ou submetidos ao regime de enfiteuse e os alienados antes de prescrito o prazo para a cobrança;

II – na hipótese de simples reparação de pavimentos que prescinda de novos serviços de infra-estrutura;

III – na reconstrução ou substituição de pavimentos que tenham menos de 10 (dez) anos decorridos de sua execução.

SEÇÃO VII
DOS CONVÊNIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

ART. 171. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado em nome do Município, firmar convênios com a União e Estado para efetuar o lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal e Estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 172. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ART. 173. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de base de cálculo;

V – as combinações de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

ART. 174. Não constituem majoração e tributos atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização que se refere este artigo será feita mensalmente por decreto do prefeito.

ART. 175. O prefeito regulamentará por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observada:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal;
- III – as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

ART. 176. São normas complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município, a União e o Estado.

ART. 177. Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes desse exercício.

Parágrafo único. Entre em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que a sua publicação, a lei ou o dispositivo da lei que:

- I – defina novas hipóteses de incidência;
- II – extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 178. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que supre com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação e tem por objetivo a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte em principal, relativamente penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR**

ART. 179. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessidade e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

ART. 180. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a obtenção de ato que não configure a obrigação principal.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO ATIVO**

ART. 181. Na qualidade de sujeito ativo na obrigação tributária o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável salvo a única atribuição da função de arrecadar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV **DO SUJEITO PASSIVO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 182. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigatória, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de depoimentos expressas deste Código.

ART. 183. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a obtenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem a obrigação principal.

ART. 184. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos a Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

ART. 185. São solidariamente responsáveis em relação à obrigação tributária principal, não comportando benefício de ordem:

(Caput do artigo alterado pela Lei 1.298, de 28.12..2002)

I – as pessoas, físicas ou jurídicas, expressamente designadas neste Código, inclusive aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador dos tributos;

II – os sócios, acionistas e quotistas, em relação aos débitos da pessoa jurídica de que façam parte.

Parágrafo único. A solidariedade prevista no inciso II deste artigo será preferida aos sócios que subscrevam, nominalmente, mais de 10% do capital social.

ART. 186. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecem ou prejudicam aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 187. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade impassiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta se seus bens e negócios.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 188. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma prevista em regulamento, o seu domicílio tributário no Município assim entendendo o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolva a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possa vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributária.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que der origem a obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

ART. 189. O domicílio tributário será, obrigatoriamente, consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESORES

ART. 190. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços, que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ART. 191. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge, meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

ART. 192. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, devidos até a data do ato;

II – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

III – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ART. 193. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões nas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II – os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos tutelados e curatelados;

- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivões, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

ART. 194. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ART. 195. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

ART. 196. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 193, contra aqueles por quem respondem;

-
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra esta.

ART. 197. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributos devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 198. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ART. 199. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ART. 200. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, nos casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

ART. 201. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ART. 202. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou renovada.

Parágrafo único. Aplicam-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao credito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

ART. 203. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento, pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela obrigação, expressamente o homologue;

III – o lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária em de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação de lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influencia sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados que ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

ART. 204. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – lançamento de ofício – quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos de legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento, formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

g) quando deva ser apreciado fato conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior.

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II – lançamento aditivo – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de exercício.

III – lançamento substitutivo – quando, em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

ART. 205. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

- I – mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II – mediante afixação de edital da Prefeitura.

ART. 206. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

ART. 207. É facultada a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará justificada a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

ART. 207-A. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

I - ocorrerem às hipóteses de:

1 - arbitramento;

2 - estimativa;

3 - diferença de tributo;

4 - exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

5 - erro de fato;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

VIII - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

ART. 207-B. Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e nas taxas que dependam de homologação, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DA SUSPENSÃO

ART. 208. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito de seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV – a concessão de medidas liminares pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso; ou dela conseqüente.

SEÇÃO II
DA MORATORIA

ART. 209. Constitui moratória a concessão de novo prazo sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

§ 1º a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

ART. 210. A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

ART. 211. A lei que conceder moratória em caráter geral ou do despacho que conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que aplica.

II – na concessão em caráter individual, o regulamento especificara as formas e garantias para a concessão do favor.

III – o não cumprimento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

ART. 212. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua renovação não se computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a renovação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

ART. 213. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito da moratória integral da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito a consignação judicial prevista no Art. 245 deste Código;

II – para atribuir efeito suspensivo:

a) a consulta formulada na forma dos artigos 308 e 309, deste Código;

b) a reclamação e impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

ART. 214. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – para garantia de instância, na forma prevista nas formas processuais deste Código;

II – como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

ART. 215. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I – pelo Fisco nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

ART. 216. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

ART. 217. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I – em moeda corrente no país;
- II – por cheque;
- III – por vale postal.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

ART. 218. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I – quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outro tributo ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

ART. 219. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 220;
- II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 247;
- III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV – pela cassação da medida liminar concedida pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 220. Extingue o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conservação do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e homologado do lançamento, nos termos do depósito na legislação tributária do Município;
- VIII – a consignação em pagamento quando julgada procedente, nos termos do depósito na legislação tributária do município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – pela dação em pagamento de bens, mediante autorização do Chefe do Executivo.

(Inciso acrescido pela Lei 1.570, de 27.12.2003)

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

ART. 221. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em nossa moeda corrente ou cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considerará com resgate deste.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o reconhecimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto liquidação do crédito tributário.

ART. 222. Todo reconhecimento do tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal em estabelecimento de crédito por eles autorizado, pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

ART. 223. É vedado o reconhecimento de qualquer prestação de tributo sem a liquidação das parcelas anteriores.

ART. 224. O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I – de pagamento das outras prestações em que se decomponha;
II – de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

ART. 225. A aplicação de penalidade não importa na extinção tributária principal ou acessória.

ART. 226. O montante lançado a título de Imposto Sobre Serviços, Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive as taxas agregadas gozarão de desconto de 20% (vinte por cento), se o contribuinte recolher o total do lançamento anual, até o vencimento da prestação.

(Artigo acrescido pela Lei 633, de 29.12.1995)

ART. 227. Aos créditos tributários Municipais aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecida em lei.

ART. 228. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos lançamentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – multa de 2% (dois por cento) se liquidado até 30 (trinta) dias;

(Inciso alterado pela Lei 833, de 22.12.1997)

II – multa de 4% (quatro por cento) se liquidado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

(Inciso alterado pela Lei 833, de 22.12.1997)

III – multa de 6% (seis por cento) se liquidado depois de 60 (sessenta) dias;

(Inciso alterado pela Lei 833, de 22.12.1997)

IV – multa de 8% (oito por cento) depois de inscrito o débito em Dívida Ativa;

(Inciso alterado pela Lei 833, de 22.12.1997)

V – juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao ato do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

VI – atualização monetária do débito.

Parágrafo único. As multas e juros de mora que trata este artigo, referentes as prestações vencidas e não inscritas em Dívida Ativa, poderão ser dispensadas pela autoridade Fazendária, caso o contribuinte antecipe o recolhimento de igual número de prestações vincendas.

ART. 229. O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofícios, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

ART. 230. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimentos.

ART. 231. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscritos ou fornecidos.

ART. 232. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado de Rondônia, o recebimento de tributos, segundo normas regulamentares baixadas ou convênios firmados para esse fim.

ART. 232-A. Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

(Artigo acrescido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, aplicados sobre a Unidade Fiscal de Cacoal, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 4º A correção monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data do pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito depósito.

§ 5º – Excetuadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária..

§ 6º – A correção monetária dos tributos se dará por conversão destes em Unidades Fiscais de Cacoal (UFC), na data do vencimento, e por reconversão à moeda nacional vigente à época do pagamento.

ART. 232-B. – Os tributos municipais não pagos no vencimento ficarão sujeitos à multa moratória diária de 0,26%, após o vencimento, limitando-se a 8% (oito por cento) quando não haja previsão específica neste sentido. (alterado pela Lei nº 1.806/PMC/05)

(Artigo acrescido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 1º – Imediatamente após o decurso dos prazos estabelecidos, além da multa moratória, os créditos tributários serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, até a data do pagamento.

§ 2º – As multas penais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo.

ART. 232-C. - Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:

(Artigo acrescido pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

I - consulta ou pedido de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência apresentados fora do prazo legal para pagamento do tributo, em relação às obrigações já vencidas, se for o caso;

II - impugnação ou recurso em processo administrativo fiscal - PAF, salvo o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º – Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso, que tenham sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia de vencimento estabelecido na nova guia de cobrança.

§ 2º – Não sendo pagos até o dia previsto no parágrafo anterior, os acréscimos moratórios passarão a incidir a partir daquela data.

§ 3º – Nos casos em que a cobrança tenha sido desdobrada, de modo a permitir o pagamento da parte não impugnada, sobre esta se aplicam os acréscimos moratórios, se devidos, até o recolhimento. Em relação à parte impugnada, havendo indeferimento, incidirão acréscimos moratórios, na forma prevista nesta lei, considerando-se o vencimento consignado na guia de cobrança resultante do desdoblamento.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

(Denominação da seção alterada pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

ART. 233. O sujeito passivo terá direito e restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – recolhimento de tributo indevido ou maior que o débito, em fase da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

ART. 234. O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentada às razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

ART. 235. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feito a quem prove houver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ART. 236. A restituição total ou parcial do tributo do lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a informações de caráter formal não prejudicada pela causa de restituição.

§ 1º a restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Não será aplicada atualização monetária relativamente a importância restituída.

ART. 237. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – na hipótese dos incisos I e II do artigo 233, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do artigo 233, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado a decisão condenatória.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

ART. 238. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração de seu montante não pode cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

SEÇÃO V DA TANSAÇÃO

ART. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessão mútua, importante em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO VI
DA REMISSÃO

ART. 240. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 212.

SEÇÃO VII
DA PRESCRIÇÃO

ART. 241. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pela citação feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

SEÇÃO VIII
DA DECADÊNCIA

ART. 242. O direito da Fazenda Municipal em constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação do sujeito passivo de que qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO IX DA CONSERVAÇÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

ART. 243. Extingue-se o crédito tributário a conservação em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para a garantia da instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, nas formas e nos prazos previstos em regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se a conservação do depósito em renda as regras de impugnação do pagamento, estabelecida no artigo 217 deste Código.

SEÇÃO X DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

ART. 244. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 203, observada as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO IX DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

ART. 245. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou a cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sob o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o que o consignante se proponha a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no ato ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês a fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 243.

SEÇÃO XII

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 246. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista neste Código.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

ART. 247. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

ART. 248. Isenção é a dispensa do pagamento do tributo, em virtude de disposição expressa:

I – deste Código ou de Lei Municipal subsequente;

Parágrafo Único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente a sua concessão.

ART. 249. A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade e determinada região do Território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se do tributo lançado por período certo do tempo, o despacho em que se refere o inciso III deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II, deste artigo bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 211.

ART. 250. A concessão de isenção por leis especiais apoia-se-ão sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como fator pessoal não permitindo a concessão, em lei, dar isenção de tributos a determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

ART. 251. Anistia é o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangendo, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, por sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei federal;

III – as infrações resultantes entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ART. 252. A lei que conceder anistia poderá fazê-la em caráter geral ou limitadamente, observando:

I – as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II – as infrações unidas com penas pecuniárias até certo montante, conjugada ou não apenas de outra natureza;

III – a determinada região do Território do Município em função das condições a ela peculiares;

IV – sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado por lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 211.

ART. 253. A concessão da anistia a infração por ele cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

ART. 254. Todas as funções referentes à cobrança a fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação do Fisco ou Fazenda Municipal.

ART. 255. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes responsáveis, a determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas a Fazenda Municipal, poderá:

I – exigir no prazo mínimo de 2 (dois) dias, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a qualquer tempo, a exibição dos livros e os comprovantes (Notas Fiscais) dos atos e operações que constituem e passem a constituir fato gerador da obrigação Tributária.

(Inciso alterado pela Lei 1.024, de 24.12.1999)

II – fazer inspeções, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer na repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligencia, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI – notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, as pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar, livro, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

ART. 256. Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivãs e demais serventuários do ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividade de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais os informantes estejam obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ART. 257. Sem prejuízo no disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se dos dispostos neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

II – os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

ART. 258. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registro de que trata este artigo.

ART. 259. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização levará os termos necessários para que documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará às pessoas sujeitas a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder a diligência.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

ART. 260. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infração e legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ART. 261. A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza presunção de certeza de liquidez e tem o efeito de prova pré-constituida.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilimitada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A influência de juros de mora e aplicação dos índices de atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

ART. 262. O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, aos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de moras acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundada;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo em que se originou o crédito se for o caso.

§ 1º A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção, ou exclusão do crédito tributário não avaliada nem prejudicada os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização a rais em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

ART. 263. A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial quando processadas pelos órgãos judiciais.

§ 1º Na cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em até 20 (vinte) parcelas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluírem os acréscimos legais. Em qualquer hipótese, o parcelamento deverá obedecer aos mesmos critérios e limites previstos no Artigo 25-A

deste Código.

(Parágrafo alterado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornara sem efeito o parcelamento concedido.

§ 3º As duas vias a que refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 4º A cobrança da Dívida Ativa se fará observado o procedimento previsto na Lei nº. 6830 de 22 de setembro de 1980.

§ 5º O parcelamento do crédito tributário inscrito e Dívida Ativa será considerado novação, para efeitos da prescrição quinquenal.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ART. 264. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco na forma do regulamento.

ART. 265. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

(Caput do artigo alterado pela Lei 833, de 22.12.1997)

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado ou expedir-se-á certidão constando o débito dentro do prazo fixado neste artigo.

ART. 266. A certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

ART. 267. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de proposta e licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

ART. 268. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivões, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

ART. 269. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os créditos a vencer e os que venham a serem apurados.

ART. 269-A. Não se expedirão certidões negativas as pessoas físicas que façam parte societária de pessoa jurídica em débito para com o fisco municipal, face à responsabilidade solidária prevista no art. 185 deste código.

(Artigo acrescentado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

Parágrafo único. A vedação acima se estende àquelas pessoas designadas, neste código, como responsáveis pelo crédito tributário não pago.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo alterado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

ART. 270. O Processo Administrativo Fiscal - PAF será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.

ART. 270-A. Os pedidos de restituição de tributos, de parcelamento, de regime especial, bem como as consultas tributárias, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Fiscal - PAF, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

ART. 270-B. O Processo Administrativo Fiscal - PAF desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

ART. 270-C. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

ART. 270-D. A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Fiscal - PAF far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

ART. 270-E. A instrução do processo compete à repartição fazendária e à Junta de Recursos Fiscais por onde tramite.

Parágrafo único. A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça, ao processo, far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor municipal que o proceder.

ART. 270-F. Os prazos processuais serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

ART. 270-G. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de 10 (dez) dias, se não houver indicação de prazo específico.

ART. 270-H. A inobservância, por parte do servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

ART. 270-I. Não se inclui na competência dos julgadores de 1^a e 2^a instâncias a declaração de inconstitucionalidade.

ART. 270-J. As ações propostas contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Fiscais - PAF's.

§ 1º Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal ou o representante da Advocacia Geral do Município, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º A faculdade de requisitar os documentos referidos no parágrafo anterior, é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, quando a informação for prestada sem o concurso da Advocacia.

ART. 270-L. Após proferida a decisão final na esfera administrativa, será remetida ao Ministério Público cópia do Processo Administrativo Fiscal – PAF, decorrente de constituição de crédito tributário, pelo lançamento, em que fique evidenciado o descumprimento de obrigação principal, para verificação de possível ocorrência de crime contra a ordem tributária ou sonegação fiscal e consequente instauração de procedimento criminal cabível, independente da execução fiscal do crédito tributário constituído.

Parágrafo único. Compete à repartição fiscal o dever de encaminhar a cópia do Processo Administrativo Fiscal – PAF, tratado no “caput”, ao órgão do Ministério Público local.

ART. 270-M. Excetuadas as hipóteses do Parágrafo único deste artigo, nenhum Auto de Infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

Parágrafo único. O Auto de Infração será aditado nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

II - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, lançamento este que se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

III - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

IV - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

SEÇÃO II

INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

ART. 271. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 1º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.

§ 2º Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre o qual versar a ordem de suspensão.

§ 3º Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Fiscal – PAF, em andamento, o curso deste não será sustado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.

ART. 272. As ações fiscais deverão ser concluídas em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que a circunstância ou complexibilidade do serviço o justifique, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

ART. 273. O Processo Administrativo Fiscal - PAF, para apuração das infrações terá como peça básica:

I - auto de infração se a falta for apurada pelo serviço externo de fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

III - a denúncia escrita ou verbal reduzida a termo.

Parágrafo único. O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso II, deste artigo, é de competência de todos os funcionários da repartição fiscal.

ART. 274. A peça básica será entregue à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa.

ART. 274-A. As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal.

ART. 274-B. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

ART. 274-C. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 1 (uma) UFC a 50 (cinquenta) UFC.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, a critério da autoridade fiscal.

ART. 274-D. As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exibir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficará sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 10 (dez) UFC.

ART. 274-E. Àquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I - 5 (cinco) UFC, pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 3

(três) dias;

II - de 10 (dez) UFC, pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III - de 15 (quinze) UFC pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º O desatendimento a mais de 2 (duas) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinqüenta) UFC, quando não prevista outra multa na especificidade do tributo.

§ 2º O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§ 3º As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

ART. 274-F. Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 50 (cinqüenta) UFC.

ART. 274-G. Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficará sujeitos à multa idêntica à imponível ao beneficiário da sonegação.

ART. 274-H. É fixado em 0,5 (cinco décimos) da UFC o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.

ART. 274-I. A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributos, independem de consequências extrafiscais dos fatos apurados.

ART. 274-J. Poderão ser apreendidos, em ação fiscal:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

1 - os veículos;

2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;

2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4 - se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

ART. 275. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Fiscal - PAF, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no Parágrafo único.

Parágrafo único. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários que decorram de apresentação espontânea de valores, o Processo Administrativo Fiscal terá rito especial e sumário, conforme disciplinado nesta Lei.

ART. 275-A. A representação será lavrada por funcionários das repartições fiscais que em serviço interno, verificar a existência de infração fiscal à Legislação Tributária.

ART. 275-B. Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita junto a repartição fiscal competente.

ART. 275-C. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - a assinatura e qualificação do autor;

X - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto, ou outro meio que comprove a entrega de cópia ao sujeito passivo

§ 1º Não se aplica à representação o inciso X.

§ 2º O valor do imposto e da penalidade poderão ser expressos em moeda corrente ou em Unidade Fiscal de Cacoal – UFC.

ART. 276. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar de sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, instaurará o Processo Administrativo Fiscal - PAF ou arquivará a representação.

ART. 276-A. Quando a denúncia for verbal, será reduzida a termo assinado pelo denunciante, na repartição fiscal.

ART. 276-B. A lavratura do Auto de Infração por infrações à legislação tributária compete privativamente aos Fiscais de Tributos Municipais em exercício das atividades funcionais.

ART. 276-C. O Auto de Infração deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, podendo ser preenchido a mão, a máquina ou computador, inutilizando-se os espaços em branco.

ART. 276-D. O Auto de Infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela Legislação Tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ART. 277. O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas no próprio auto.

ART. 277-A. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Parágrafo único. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, seu chefe imediato ou qualquer outra autoridade

administrativa hierarquicamente superior, devendo o contribuinte ser cientificado da correção, por escrito, momento em que lhe será devolvido o prazo previsto no artigo 121.

ART. 277-B. Se, após a lavratura do Auto de Infração, e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento, ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

ART. 277-C. Após a lavratura de Auto de Infração decorrente de levantamento fiscal, o autuante inscreverá no Livro de Registro de Termos de Ocorrências do autuado, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Parágrafo único. Quando o autuado não tiver, ou não apresentar livro fiscal, o autuante lavrará o termo em papel separado deixando uma cópia em poder do autuado.

ART. 277-D. Uma das vias do Auto de Infração será entregue ou remetido ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo, na invalidade da ação fiscal.

Parágrafo único. O fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do Auto de Infração ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu impedimento.

ART. 277-E. O Auto de Infração obedecerá à modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

ART. 277-F. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, ou em jornal de circulação local ou regional, devidamente contratado para fins de publicação, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;

III – 15 (quinze) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta argüida.

SEÇÃO IV DO PREPARO

ART. 278. O preparo do processo compreende:

- I - a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - a "vista" do processo aos acusados, seus representantes legais ou propostos e aos autores da peça básica;
- III - o recebimento de defesa e recurso e sua anexação ao processo;
- IV - a determinação de diligência ou exames e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;
- V - informações sobre os antecedentes fiscais do autuado;
- VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;
- VII - o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

ART. 279. Uma vez protocolizada a peça básica, a repartição providenciará o seu registro em livro ou ficha, mediante histórico do respectivo processo.

ART. 279-A. Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma escrita e dispostos no processo em ordem cronológica.

SEÇÃO V DAS DILIGÊNCIAS

ART. 280. Antes ou depois de apresentada defesa e até a conclusão do preparo, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado.

§ 1º A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento, levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.

§ 2º A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligências.

§ 3º A parte que requerer diligências ou exames deve indicar em seu pedido, com precisão, os pontos controversos que necessitam ser elucidados, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas.

§ 4º Apresentada a defesa, a Divisão de Tributação e Julgamento verificará a necessidade de apresentação das contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, por outro Fiscal designado pela Diretoria da Divisão de Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 280-A. A realização de diligências recairá preferencialmente em funcionários afetos ao feito, os quais não poderão se escusar em realizá-las, nem contestar a sua validade.

SEÇÃO VI

DA DEFESA

ART. 281. (Seção revogada pela Lei nº 1.298, de 28.12.2001)

SEÇÃO VII

DA REVELIA

ART. 282. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, a repartição fiscal em que tramitar o Processo Administrativo Fiscal - PAF providenciará no prazo de 03 (três) dias:

- I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;
- II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III - encaminhamento do processo à Divisão de Tributação e Julgamento.

SEÇÃO VIII

DA INTEMPESTIVIDADE

ART. 282-A. A defesa apresentada intempestivamente trará efeitos de revelia e será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

§ 1º É facultado à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do despacho que determinou o arquivamento da defesa intempestiva, apresentar recurso ao Secretário Municipal de Fazenda para reparação do erro quanto à contagem do prazo de defesa.

§ 2º Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido à Divisão de Tributação e Julgamento, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O descumprimento do prazo referido no parágrafo anterior não acarretará nulidade, nem anulabilidade, ao processo, mas poderá ensejar responsabilidade funcional se a protelação for dolosa.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA E DO RECURSO DE OFÍCIO

ART. 282-B. Recebido e registrado o Processo Administrativo Fiscal - PAF pela Divisão de Tributação e Julgamento, o mesmo deverá ser distribuído, após saneamento, à autoridade julgadora competente no prazo de 10 (dez) dias, que deverá julgar dentro de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – É autoridade para julgar em 1^a instância administrativa o Secretário Municipal de Fazenda.

ART. 282-C. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo;
- II - a argüição das alegações da defesa;
- III - os fundamentos de fato e de direito;
- IV - a conclusão.
- V - a ordem de intimação.

Parágrafo único. A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do Artigo 277-F.

ART. 282-D. Na hipótese da decisão proferida pelo julgador de primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais do Município.

§ 1º Será dispensado o recurso de ofício quando a importância declarada improcedente corresponder a valor inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais de Cacoal – UFC.

§ 2º A circunstância de dispensa de recurso de ofício deverá constar da decisão proferida.

ART. 282-E. São definitivas as decisões baseadas em revelia e intempestividade, fazendo trânsito em julgado, das quais não caberá recurso, salvo se decorrente de nulidade processual.

SEÇÃO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 283. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante a Junta de Recursos Fiscais do município, salvo se caracterizada a revelia ou a intempestividade de defesa, em primeira instância.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

§ 3º O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fiscal competente.

§ 4º É vedado reunir em um só recurso mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo.

ART. 283-A. Interposto o recurso voluntário, a Junta de Recursos Fiscais verificará a necessidade da apresentação das contra-razões que serão realizadas pelo autuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal de Tributos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 283-B. Ao recurso voluntário apresentado intempestivamente, adotar-se-á os procedimentos previstos no artigo 128 desta Lei.

ART. 283-C. Se, dentro do prazo legal, não for apresentado recurso, será lavrado o respectivo termo, indicando no processo, inclusive, o número de dias, contados a partir da ciência da intimação, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 127, no que couber.

SEÇÃO XII DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ART. 284. O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo da Junta de Recursos Fiscais que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais.

ART. 284-A. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao presidente da Junta, apenas o voto de qualidade.

ART. 284-B. Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante a Junta de Recursos Fiscais.

ART. 284-C. A decisão prolatada em segunda instância substituirá no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.

ART. 284-D. A ciência da decisão exarada pela Junta de Recursos Fiscais far-se-á na forma do Artigo 277-F.

SEÇÃO XIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 285. São definitivas na área administrativa as decisões:

I - de primeira instância, esgotado prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, ou que tenha sido interposto intempestivamente.

II - de segunda instância.

ART. 285-A. De toda decisão proferida em Processo Administrativo Fiscal - PAF será feita intimação ao sujeito passivo, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer se for o caso.

ART. 285-B. Não havendo manifestação do Sujeito Passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Fiscal – PAF ser remetido à Divisão de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda para saneamento, e posterior inscrição na Dívida Ativa do Município.

ART. 285-C. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

ART. 286. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

ART. 287. A consulta será dirigida ao secretário Municipal de Fazenda, com apresentação clara do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruídos, se necessário, com documentos.

(Artigo alterado pela Lei 566, de 23.12.1994)

ART. 288. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação.

ART. 289. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I – meramente protelatória, assim entendida as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não transcreva completa e exatamente a situação de fato;

III – formuladas por consultantes que, a data de sua apreensão, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária relativamente a matéria consultada.

ART. 290. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data de alteração ocorrida.

ART. 291. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apreensão, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Fazenda.

(Caput do artigo alterado pela Lei 566, de 23.12.1994)

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

ART. 292. O Secretário Municipal de Fazenda, ao homologar a solução à consulta fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

(Caput do artigo alterado pela Lei 566, de 23.12.1994)

Parágrafo único. O consultante poderá fazer no todo ou em parte, a oneração do eventual débito efetuado o respectivo depósito cuja importância, seja indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

ART. 293. A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 294. Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

ART. 295. O secretário municipal de fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importem em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente:

(Caput do artigo alterado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

- I – o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativo;
- II – a incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;
- III – o tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito interno, o Poder Judiciário decidir favoravelmente à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A transação limitar-se-á a dispensa parcial ou total, dos acréscimos referentes à multa, juros moratórios e correção monetária, salvo em casos especiais, quando poderá abranger também o principal, desde que não implique redução superior a 40% (Quarenta por cento) do seu valor.

ART. 296. Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento; os prazos se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o ato ou o processo.

ART. 297. O Poder Executivo, se necessário for, expedirá decretos regulamentares e disciplinadores à aplicação deste Código.

ART. 298. Fica estipulado a utilização da UFC (Unidade Fiscal de Cacoal) e a UFIR ou outro índice governamental que a substituir, para a cobrança do Imposto e Taxas previstos neste Código.

Parágrafo único. Os valores da Unidade Fiscal de Cacoal (UFC) serão obrigatoriamente atualizados, mensal ou anualmente, utilizando-se do índice de atualização monetária federal, por decreto do poder executivo.

(Parágrafo único alterado pela Lei 1.298, de 28.12.2001)

ART. 299. Os créditos tributários regularmente lançados deverão, com relação aos prazos, obedecer às seguintes regras:

(Caput do artigo alterado pela Lei 1.342, de 02.05.2002)

I – serem corrigidos monetariamente com base na Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, conforme previsão do artigo anterior;

(Inciso acrescentado pela Lei 1.342, de 02.05..2002)

II – conterem os acréscimos moratórios e penais pretéritos, quando o lançamento ocorrer com relação a fato gerador da obrigação tributária já ocorrida;

(Inciso acrescentado pela Lei 1.342, de 02.05..2002)

III – conterem os acréscimos moratórios e penais futuros, quando do lançamento para pagamento posterizado.

(Inciso acrescentado pela Lei 1.342, de 02.05..2002)

§ 1º Os créditos tributários decorrentes de Auto de Infração poderão, a critério da autoridade administrativa, e a título de incentivo à quitação e desde que o contribuinte renuncie a apresentação de defesa ou recurso, conceder redução às multas aplicadas, obedecida os seguintes limites:

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.342, de 02.05..2002)

1 – 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários apurados forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência em Auto de Infração;

2 – 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for realizado após o prazo do item anterior e até 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância administrativa.

§ 2º Não se aplicam às reduções previstas no parágrafo anterior às multas moratórias previstas no artigo 232 – B.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.342, de 02.05..2002)

ART. 300. Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Café, 22 de dezembro de 1993.

ORLANDINO RAGNINI

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA A COBRANÇA DE IPTU

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÁREAS CONSTRUÍDAS

- 1% (um por cento) do valor venal do imóvel

ÁREAS NÃO CONSTRUÍDAS

- ano de 1994 - 19% (dezenove por cento) do valor venal do imóvel.
- Para o ano de 1995 - 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, que estabilizará.
- Para o ano de 1998 e seguintes - 3% (três por cento) do valor venal do imóvel.

O IPTU de 2.000, será parcelado em 06 (seis) vezes, sendo:

- 1^a Parcela vencerá 31 de janeiro de 2000, com desconto de 20% (vinte por cento);
- 2^a Parcela vencerá 29 de fevereiro de 2000, com desconto de 15% (quinze por cento);
- 3^a Parcela vencerá 31 de março de 2000, com desconto de 10% (dez por cento);
- 4^a Parcela vencerá 30 de abril de 2000;
- 5^a Parcela vencerá 31 de maio de 2000 e;
- 6^a Parcela vencerá 30 de junho de 2000.

Serão beneficiados com os descontos, o pagamento de cota única, conforme abaixo relacionados:

- cota única até 31/01/2000 - 20% (vinte por cento)
- cota única até 29/02/2000 - 15% (quinze por cento)
- cota única até 31/03/2000 - 10% (dez por cento)

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SEM REC.BRUTO
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radioterapia, tomografia e congêneres.....	3%
02 - Hospitais, clinicas, laboratórios e análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde e de recuperação e congêneres.....	3%
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semém e congêneres.....	3%
04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3%
05 - Assistência médica e congêneres previsto no item 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3%
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%
07 - Médico veterinário.....	3%
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%
09 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais.....	3%
10 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de peles, depilações e congêneres.....	3%
11 - Banhos, duchas, saúnas, massagens, ginástica e congêneres.....	3%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3 %
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	3%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3%

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3%
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	3%
18 - Limpeza de chaminés.....	3%
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	3%
20 - Assistência técnica.....	3%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3%
22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3%
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade, cartórios e congêneres.....	3%
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.....	3%
26 - Traduções e interpretações.....	3%
27 - Avaliação de bens.....	3%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	3%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3%
31 - Execução, por administração de, empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, for a do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
32 – Demolição.....	2%
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros ser-viços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	2%
35 - Florestamento e reflorestamento.....	3%

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
37 - Paísagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
38 - Raspagem, calefetação polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza particular.....	3%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%
41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e comissão sobre venda de quota de consórcio.....	2%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio de seguros e de planos de previdência privada.....	3%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).....	3%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artístico ou literário.....	3%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise),e de fatoração (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	3%
48 - Agenciamento, organização e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 a 47.....	3%
50 – Despachantes.....	3%
51 - Agentes da propriedade industrial.....	3%
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	3%
53 – Leilão.....	3%

- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....3%
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arruamento e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instalações financeiras autorizadas pelo Banco Central)..3%
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....3%
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoal e bens.....3%
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....3%
- 59 - Diversões públicas:.....10%
a) Cinemas, "taxis dacings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingresso;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos de direito para tanto, pela televisão ou rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio e televisão;
g) execução de música, individual ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....10%
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....5%
- 62 - Gravação, distribuição e aluguel de filmes e vídeo tapes.....5%
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....3%
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução ou trucagem.....3%
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....5%
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.3%
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, sujeitos ao ICMS).....3%

- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto exceto o fornecimento de peças ou partes, que ficam sujeitos a ICMS.....3%
- 69 - Recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças ou partes que ficam sujeito ao ICMS).....3%
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneu para o usuário final.....3%
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, polimento, cortes, recortes, plastificação e congêneres, de objetos destinados a industrialização ou comercialização.....3%
- 72 - Lustração de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....3%
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....3%
- 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....3%
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papeis plantas ou desenhos.....3%
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotografia.....3%
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.....3%
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....3%
- 79 – Funerais.....3%
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.....3%
- 81 - Tinturaria e lavanderia.....3%
- 82 – Taxidermia.....3%
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....3%
- 84 - Propaganda e publicação, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicadas (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....3%

85 - Veiculação de divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, de periódicos, rádio e televisão).....	3%
86 - Serviços prontuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....	3%
87 – Advogados.....	3%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	3%
89 – Dentista.....	3%
90 - Economistas.....	3%
91 – Psicólogos.....	3%
92 - Assistentes sociais.....	3%
93 - Relações públicas.....	3%
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustações de protestos, devoluções de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, e outros serviços correlatas da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
95 - Instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques-, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangido o resarcimento as instituições financeiras de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários e prestação do serviço).....	3%
96 - Transportes de natureza estritamente municipal.....	3%
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	3%
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).....	3%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3%

NOTA 1 - PROFISSIONAL LIBERAL

O profissional liberal que não concordar com o valor estimado, deverá apresentar relatório dos serviços prestados dentro do corrente mês, se o mesmo não cumprir com sua obrigação ou

estiver omitindo serviços prestados, será feito uma fiscalização no local do trabalho, portanto tiraremos uma média a ser cobrado deste profissional. Os profissionais liberais, que após visita in locus da prestação do serviço, for constatado que exerce suas atividades em estado precário, terá um incentivo fiscal no valor a ser pago. Todo profissional liberal que se instalar no município, no prazo de 01 (um) ano, gozará de um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor estimado do I. S. S. a ser pago.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO

(COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS).

DISCRIMINAÇÃO	QTE. DE UFC
Até 20 m ²	01
021 a 50 m ²	02
051 a 100 m ²	03
101 a 150 m ²	05
151 a 200 m ²	10
201 a 250 m ²	12
251 a 300 m ²	15
301 a 350 m ²	18
351 a 400 m ²	20
401 a 450 m ²	22
451 a 500 m ²	25
501 a 550 m ²	27
551 a 600 m ²	30
601 a 650 m ²	32
651 a 700 m ²	35
701 a 750 m ²	37
751 a 800 m ²	40
801 a 850 m ²	42
851 a 900 m ²	45
901 a 950 m ²	47
951 a 1000 m ²	50
1001 a 1250 m ²	55
1251 a 1500 m ²	60
Acima de 1501 m ²	70

TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO

1 ITEM	IDISCRIMINAÇÃO	QUANT. EM UFC
01	Concessão e ato do Prefeito concedendo autorização em virtude de Lei Municipal sobre a UFC por ano	5
02	Ônibus registrado no setor competente, por unidade/ano, recolhimento por antecipação até o dia 30 de janeiro de cada ano	8
03	Taxi, por ano, pagamento no ato:	

	3. 1 – cadastramento	3
	3.2 - renovação de concessão	1,5
	3.3 -transferência propriedade	3
	3.4 - substituição de veículo	31
04	Caminhão e/ou caminhonete, por ano pagamento no ato:	
	4. 1 – cadastramento	5
	4.2 - renovação de concessão	5
	4.3 -transferência propriedade	5
	4.4 - substituição do veículo	5
05	Moto Táxi:	
	5.1 – cadastramento	03
	5.2 - inclusão e exclusão de condutor	0,5
	5.3 - vistoria de 2 em 2 meses	0,5
	5.4 - renovação de concessão anual	1,5
	5.5 - Substituição de veículo	1,5
06	Transporte especial (turismo), por ano pagamento no ato do cadastramento ou renovação	5
07	Construção de locais para estacionamento de veículo por ano:	
	7.1 - até 10 carros	8
	7.2 - acima de 10 carros	12

DIVERSÕES PUBLICAS	POR PERÍODO N. EM UFC		
	DIA	MÊS	TRIM. ANO
a) - bilhares e "snoockes", por mesa	01	03	10
b) - Mini - bilhar ou assemelhado por mesa	01	03	10
c) espetáculos circenses:			
1 - com cap. De até 500 pessoas	05	15	
2 - com cap. De mais de 500 pessoas	10	20	
d) - bailes de qualquer natureza e espécie realizados em quaisquer lugares, excluído os clubes recreativos e sociais sem fins lucrativos	10	30	50 100
e) - cabarés, boates, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos assemelhados	30	50	100
f) - espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado de qual quer natureza em local permitido	10	30	50 100
g) - parque de diversões, tiro-ao-alvo ou assemelhado	10	30	50 100
h) - demais atividades de diversões públicas	10	30	50 100

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMEN-

TO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.C.
Até 20m	01
21 a 50 m ²	02
51 a 100 m ²	03
101 a 200 m ²	07
201 a 500 m ²	10
Acima de 501 m ²	15

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE QUAT. DE U.F.C		
	Dia	Mês	Ano
a) Comércio ambulante:			
1 - jornais, revistas e livros (bancas)	0.5	02	05
2 - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para a venda em balcões, barracas, etc	0.5	01	04
3 - armários e miudezas	04	10	20
4 - atualhados e semelhantes	04	10	20
5 - artigo de alimentação	0.5	01	25
6 - artigos de couro	04	10	20
7 - artigos carnavalesco	04	-	-
8 - artigos de tocador, fitas e discos	04	10	40
9 - cigarros e artigos para fumantes	04	10	40
10 - doces e semelhantes	0.5	05	10
11- fazendas e perfumarias	04	10	20
12 – fotografia	0.5	02	0.5
13 - frutas e verduras	0.5	01	03
14 - fúnileiros latoeiros e soldadores	01	05	10
15 - propagandistas com vendas de quinquilharias	04	10	20
16 - velas e flores	0.5	01	03
17 - bilhetes de loteria	0.5	02	04
18 - redes, alumínio e mudas	02	05	10
19 - vendedor de artigos não especificados	01	02	04

NOTA 1 - Aos vendedores ambulantes que se utilizarem de veículos automotores, serão cobradas as taxas em dobro;

2 - No caso de vendedor ambulante com veículo a taxa será cobrada por cada vendedor.

b) Comércio ambulante e especial:

Tabela especial para ambulante, para venda, sem uso de veículo admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado pela Prefeitura.

1 - amendoim, pipocas, doces e semelhantes.....	05 UFC ao mês
2 - frutas, verduras, hortaliças e ovos.....	05 UFC ao mês
3 - pastéis, empadas e salgadinhos.....	05 UFC ao mês
4 - sorvetes e refrescos.....	05 UFC ao mês
5 – frangos.....	05 UFC ao mês

NOTA 1 - Aos vendedores ambulantes que se utilizarem de veículos automotores, serão cobradas as taxas em dobro;

2 - No caso de vendedor ambulante com veículo a taxa será cobrada por cada vendedor.

c) Comércio ambulante e especial:

Tabela especial para ambulante, para venda, sem uso de veículo admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado pela Prefeitura.

1 - amendoim, pipocas, doces e semelhantes.....	05 UFC ao mês
2 - frutas, verduras, hortaliças e ovos.....	05 UFC ao mês
3 - pastéis, empadas e salgadinhos.....	05 UFC ao mês
4 - sorvetes e refrescos.....	05 UFC ao mês
5 – frangos.....	05UFC ao mês

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E OBRAS**

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA BASE QUAT. EM U.F.C.
1 - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva realização da obra:	Até:
a) construções residenciais em área coberta	50 m ² 01 51 a 100 m ² 03 101 a 200 m ² 06 acima 200 m ² 10
b) construções de edifícios comerciais e industriais e de prestações de serviços, em área coberta	Até: 50m ² 03 51 a 100 m ² 05 101 a 200 m ² 08 201 a 500 m ² 12 acima 501 m ² 15
c) - aprovação de projetos de aumento de área de edificações, em área coberta	Até: 50 m ² 01 51 a 100 m ² 02 101 a 200 m ² 03 acima 200 m ² 04
d) - licença para obras diversas: - galpão e garagem, de área coberta	03
e) - renovação de licença para execução de arruamentos, loteamentos, e obras 50% do valor da concessão	
f) - concessão de habite-se, de área coberta	Até: 50 m ² 0.5 51 a 100 m ² 01 101 a 200 m ² 02 acima 200 m ² 03
g) - para obras especiais, tais como: piscina, balneário e semelhantes por m ² de construção	0.5
h) -taxa de demolição: - construção de madeira - construção de alvenaria	isento 01
i) - toldos ou coberturas moveleiras a serem colocados	

nas faixadas de prédios	02
j) - licença para construções de túmulos	02

TABELA DE TAXA PARA COBRANÇA DE CEMITÉRIO

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	DE U.F.C.
1 - a) INUMAÇÃO MAIOR	50%	
b) MUMAÇÃO MENOR	50%	
2 - EXUMAÇÃO:		
a) Antes de vencido o prazo regulamentado de decomposição	05	
b) Após o vencimento do prazo de decomposição	02	
c) Entrada, retirada e remoção de ossada do cemitério	50%	
3 – PERPETUIDADE:		
a) Jazigo	01	
b) Mausoléu	02	

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DE
QUALQUER ESPÉCIE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE QUANT. EM U.F.C.	Mês	Ano
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e custos; Placas luminosas, com suporte de ferro para sustentação, colocada em frente ao estabelecimento comercial, para efeitos de cobrança será aplicado o seguinte método:			
1.1 - Pequena medindo de 1,00m corrido	1,5		
1.2 - Média medindo de 1,01 à 2,00m corrido	2,0		
1.3 - Grande acima de 2,01 m corrido	3,5		
1.4 – Outdoor	01		
1.5 – Faixa	05	20	
1.6 - Outros		05	
1.- Publicidade:			
2.1 - em veículos de uso particular, não destinado a publicidade como ramo de negócio de qualquer espécie ou Quantidade, por veículo	10		
2.2 - publicidade sonora, por qualquer processo	03		
2.3 - publicidade escrita, impressa em folhetos	02		
2.4 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	05		
3 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ²	05		

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOU-

ROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO

QUANT. EM U.F.C

1 - Espaço ocupado p/ balcões, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- por dia	0,1
- por mês	01
- por ano	10
- por dia (vendedores ambulantes de outras localidade)	10

1- Espaço ocupado com mercadoria, nas feiras livres, sem uso de instalação:

-por ano	02
----------	----

2- Espaço ocupado por circos e parques de diversões:

- por dia	0.5
-----------	-----

3 - Outros ocupados, por mês e por zona fiscal:

trailler ou instalações fixas e provisórias zona fiscal 1 e 2

zona fiscal 3, 4 e 5	02
----------------------	----

zona fiscal 6 e 7	01
-------------------	----

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

E COLETA DE LIXO

ZONAS FISCAIS	ALÍQUOTA EM UFC POR TESTADA DO TERRENO POR ANO
ZF – 1	05
ZF – 2	04
ZF – 3	03
ZF – 4	02
ZF – 5	01
ZF – 6	01
ZF – 7	01

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO EVENTUAL

PREÇO ÚNICO POR PORTE DE ENTULRO	ALÍQUOTA EM UFC
Grande porte	02
Médio porte	1,5
Pequeno porte	01

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

A taxa de combate a incêndio (FUNREBOM), incidirá no IPTU, portanto, será cobrado valor fixo, baseado no padrão da construção, conforme tabela abaixo:

PADRÃO	VALOR EM UFIR
A-7 (LUXO)	10.24
B-6 (ALTA)	10.00
C-5 (BOA)	8.19
D-4 (MÉDIA)	7.17
E-3 (POPULAR)	3.08
F-2 (BAIXA)	2.05
G-1 (PRECÁRIA)	1.03

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- 1 - Imóveis consumidores de energia elétrica 10% (dez por cento) sobre o consumo.
2 - Imóveis não consumidores de energia elétrica:

ZONAS FISCAIS	ALIQUOTA SOBRE UFC METRO LINEAR DE TES- TADA POR TRIMESTRE
ZF – 1	5%
ZF – 2	4%
ZF – 3	3.5%
ZF – 4	3%
ZF – 5	2.5%
ZF – 6	2%
ZF – 7	1%

ANEXO XIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LO-
GRADOUROS PÚBLICOS**

ZONAS FICAIIS	ALÍQUOTA, SOBRE UFC METRO LINEAR DE TES- TADA POR ANO
ZF- 1	5%
ZF – 2	4.5
ZF – 3	4%
ZF – 4	3.5%
ZF – 5	3%
ZF – 6	2.5%
ZF – 7	2%

ANEXO XIV

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	% EM U.F.C.
1 - Protocolização de Requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão negativa positiva	40%
2 - protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade Municipal	30%
3 - Certidões	40%
4 - Busca de papéis, livros e documentos no arquivo, municipal, por processo	100%
5- Fotocópia por folha	5%
6- Fornecimento de fotocópia de planta, diagramas, etc, do arquivo municipal:	
a) -até ½ metro quadrado	50%
b) - de ½ a 1 metro quadrado	70%
d) - mais de 1m ² pelo excesso de cada 1/2m ² ou fração	20%
7- Reprodução fotográfica - microfilmagem para foto	40%
8- Outros atos do Prefeito, não especificados nesta tabela, a que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc	50%
9- Expedição de jogos de recibos de tributos lançados por jogos	50%
10 – 2 ^a via de qualquer documento, comprovante de pagamento de impostos e taxas, solicitado junto a Prefeitura	50%
11- Taxa de desmembramento e unificação de imóvel urbano	50%
12- Taxa de autorização de impressão de documentos fiscais	50%
13- Taxa de cadastro de fiscalização e cadastro no ISSQN	50%
14- Taxa de autenticação de livros fiscais	50%
15-Taxa de razão social e endereço	100%
16 - Taxa de solicitação de baixa/ Cancelamento/Paralização da Taxa de fiscalização e cadastro de ISSQN	50%

Obs: Averbação e cadastro de imóvel, serão calculados por zona fiscal, a base de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	% DA U.F.C.
1 - Da numeração e renumeração de prédios:	
a) - pela numeração, além da placa	100%
b) - pela renumeração, além da placa	50%
2- De alinhamento e nivelamento:	
a) - por serviços de execução para metros lineares	2%
3- De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) - de bens e mercadorias, por Kg, dia ou fração	1 %
b) - de cães, por cabeça, dia ou fração	40%
c) - outros animais, por cabeça, dia ou fração, conforme o porte:	
pequeno	30%
grande	100%
4- Fiscalização ou abate de gado bovino:	
a) - por cabeça	60%
d) - outras espécies, por cabeça	50%
5- Taxa para abate de animais no matadouro municipal, por cabeça:	
a) – bovino	100%
b) - outras espécies	50%
6- Título de reconhecimento de ocupação no perímetro urbano:	
a) - lote por m ² do terreno	3%
b) - chácara por metro linear	2%
c) - limpeza de lotes vagos por m ²	0.5%